



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.607-A, DE 2025

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para permitir a habilitação ao benefício mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EMIDINHO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Acrescenta § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para permitir a habilitação ao benefício mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 2º

.....
§ 2º-A. Na impossibilidade de apresentação do registro mencionado no § 2º, inciso I, deste artigo, devido a atraso na análise do requerimento pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, o pescador poderá habilitar-se ao benefício de que trata o art. 1º desta Lei mediante apresentação do comprovante de protocolo do pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), observada a antecedência mínima de 1 (um) ano do pedido de inscrição, em relação à data do requerimento do benefício, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos previstos nesta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 5 6 3 5 2 5 4 5 6 0 0 *

Segundo dados extraídos do Painel Unificado do Registro Geral da Atividade Pesqueira, divulgados pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), existem no Brasil 1.691.612 pescadores registrados, sendo 1.687.666 qualificados como artesanais.¹

A Constituição Federal (CF) estabelece tratamento diferenciado a esses trabalhadores, inclusive fazendo referência expressa ao pescador artesanal, quando dispõe, em seu art. 195, § 8º, que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a segurança social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei.

O texto constitucional também assegura a esses trabalhadores a aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher (CF, art. 201, § 7º, inciso II).

A razão desse tratamento diferenciado, inclusive com status constitucional, reside no fato de que a maioria desses segurados trabalha em regime de subsistência, com rendimentos modestos e exercendo atividades sazonais e suscetíveis a intempéries climáticas.

O trabalho desses segurados, ademais, exige esforço físico intenso, muitas vezes sem a infraestrutura ou segurança presentes em outras atividades econômicas. Diferente de empregados formais, por exemplo, os segurados especiais não contam com benefícios como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias remuneradas e outros direitos trabalhistas.

Por isso é que tais trabalhadores, quando não possuem outras fontes de renda e fazem da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida e exercem sua atividade de forma ininterrupta, individualmente ou em regime de economia familiar, são considerados segurados especiais, e, nessa condição, fazem jus ao benefício de seguro-desemprego do pescador profissional artesanal (SDPA), também chamado de seguro-defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o qual consiste em uma prestação financeira temporária, no valor de um salário mínimo mensal, concedida

¹ Ministério da Pesca e Aquicultura. *Painel Unificado do Registro Geral da Atividade Pesqueira*. Disponível em: <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/cadastro-registro-e-monitoramento/painel-unificado-do-registro-geral-da-atividade-pesqueira>. Acesso em: 28 mar. 2025.



* C D 2 5 6 3 2 5 4 5 6 0 0 *

durante o período de paralisação da atividade pesqueira, com vistas à preservação de determinada espécie.²

Para habilitar-se ao referido benefício, exige-se, entre outros requisitos, que o segurado apresente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o “registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício” (art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779, de 2003).

Verifica-se, portanto, que o pescador depende de um ato estatal (a emissão do RGP) para requerer um benefício destinado a assegurar sua própria subsistência.

O que se observa, contudo, é que, muitas vezes, esse trabalhador permanece, por longo período, aguardando a análise do requerimento de inscrição no RGP, ficando impossibilitado, nesse interregno, de habilitar-se ao benefício de seguro-defeso.

Os recorrentes atrasos, inclusive, ensejaram, recentemente, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.401.3400, que tramitou perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e na qual, após acordo firmado entre a Defensoria Pública da União e o INSS, restou autorizado o exame de pedidos de concessão de SDPA com base unicamente no protocolo de solicitação do RGP.

Ora, é evidente que não se mostra razoável condicionar o requerimento do benefício de seguro-defeso à apresentação de documento cuja emissão deixou de ser realizada pelo MPA no momento devido.

Deve-se considerar também a situação precária desses trabalhadores, normalmente pessoas de poucos recursos e com baixa escolaridade, os quais, proibidos de exercer a atividade pesqueira por conta do período de defeso, permanecem totalmente desamparados, sem outra fonte de

² Na forma da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, o defeso corresponde à “paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes” (art. 2º, inciso XIX).



renda capaz de lhes garantir a subsistência, aguardando indefinidamente o exame de pedido de inscrição no RGP, cujo atraso se dá por motivos alheios à sua vontade.

Nada mais justo, portanto, que, caracterizada a pendência de análise do requerimento de registro, mediante apresentação do respectivo protocolo, seja dispensada a exigência legal, aferindo-se a qualidade de pescador artesanal mediante a análise de outras provas ou requisitos já previstos na legislação.

Aliás, o próprio § 4º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, incluído pela Lei nº 13.134, de 2015, já prevê que o “O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego”.

Trata-se de providência, pois, que deveria caber ao próprio órgão responsável pela operacionalização do benefício, não sendo adequado exigir-se do trabalhador que, já tendo solicitado sua inscrição junto ao RGP, comprove a conclusão do requerimento junto ao MPA, principalmente por não ter dado causa ao atraso na análise.

Diante disso, propomos o presente Projeto de Lei para aprimorar a legislação nesse ponto, a partir do acréscimo do § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, para permitir a habilitação do pescador artesanal ao benefício de seguro-defeso mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no RGP, no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para apoiar nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA



* C D 2 5 6 3 5 2 5 4 5 6 0 0 *

2025-1851

Apresentação: 09/04/2025 17:19:59.073 - Mesa

PL n.1607/2025



* C D 2 2 5 6 3 5 2 5 4 5 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256352545600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25;10779
---	---



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2025

Acrescenta § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, para permitir a habilitação ao benefício mediante a apresentação do protocolo de pedido de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), no caso de impossibilidade de apresentação do registro definitivo por atraso na análise do requerimento.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado EMIDINHO MADEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.607, de 2025, de autoria do Deputado Silas Câmara, propõe acrescentar § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que trata da concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal durante o período de defeso, benefício também denominado seguro-defeso.

A proposição tem por objetivo permitir que o pescador artesanal, impossibilitado de apresentar o registro definitivo no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) em razão de atraso na análise do requerimento,



* C D 2 5 4 3 7 2 6 4 3 1 0 0 *

possa habilitar-se ao benefício mediante a apresentação do comprovante de protocolo do pedido de inscrição, desde que formalizado com antecedência mínima de um ano em relação à data da solicitação do benefício, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na legislação.

Na justificação, o autor destaca que recorrentes atrasos administrativos na emissão do RGP acabam prejudicando pescadores artesanais que, impedidos de pescar durante o período de defeso, ficam sem acesso ao benefício, essencial para sua subsistência.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.607, de 2025, de autoria do Deputado Silas Câmara, atende a uma demanda urgente dos pescadores artesanais, cuja atividade é marcada por sazonalidade, dependência de fatores naturais e condições socioeconômicas precárias.

O seguro-defeso, previsto na Lei nº 10.779, de 2003, garante renda mínima durante o período em que a pesca é proibida para fins de preservação ambiental. Entretanto, a concessão do benefício exige a apresentação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) definitivo, cuja emissão, a cargo do Ministério da Pesca e Aquicultura, sofre frequentes atrasos, gerando insegurança social e econômica.

Ao admitir a concessão do benefício mediante a apresentação do protocolo de inscrição no RGP emitido com antecedência mínima de um ano, o Projeto de Lei sob análise garante o direito do pescador artesanal, sem



* C D 2 5 4 3 7 2 6 4 3 1 0 0 *

flexibilizar indevidamente os demais critérios previstos em lei. Além disso, a medida preserva os esforços voltados para a prevenção a fraudes.

Para este relator, a proposição tal como apresentada vai ao encontro dos interesses mais legítimos dos pescadores artesanais, pois assegura-lhes acesso a condições mínimas de subsistência, reduzindo a vulnerabilidade socioeconômica a que estão sujeitos.

Diante do exposto, voto **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.607, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EMIDINHO MADEIRA
Relator

2025_15596



* C D 2 2 5 4 3 7 2 2 6 4 3 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emidinho Madeira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Filipe Martins, General Girão, Hugo Leal, João Maia, José Medeiros, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Padovani, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258653779200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 02/12/2025 11:14:12.803 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 1607/2025
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258653779200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira

FIM DO DOCUMENTO
